SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005892-62.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda

Requerido: Francisco Fereira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n 1005892-62.2016

VISTOS

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de "FRANCISCO FERREIRA", todos devidamente qualificados.

A requerente atua no ramo de aluguel/empréstimo de equipamentos de refrigeração. Aduz que o requerido firmou contrato de comodato mobiliário e que não estando mais interessada na continuidade do empréstimo tentou junto a ele por diversas vezes reaver o bem sem sucesso. Requereu liminarmente a reintegração na posse do bem esbulhado e a procedência da demanda condenando o requerido ao pagamento de indenização a titulo de perdas e danos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 73/79.

Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 115 a

requerente manifestou interesse na conversão desta demanda (fls. 126) em perdas e danos.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade de parte requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito alegou que é apenas proprietário do imóvel alugado por terceiro com fim comercial, o Sr. Bruno Moreles. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 136/141.

Rejeitado o pedido de substituição do polo passivo e as partes foram instadas a produção de provas à fls. 144. Requereram a produção de prova oral e documental às fls. 148/149 e à fls. 150.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender desnecessária a realização de prova ora.

A avença de comodato foi materializada no instrumento que segue a fls. 73 e ss. O senhor Bruno Donizete assinou o contrato como representante/proprietário da empresa "Francisco Ferreira" (cf. mais especificamente fls. 75).

Foi ela constituída em mora (cf. fls. 77/79).

O Oficial de Justiça certificou a fls. 115 ter deixado de realizar a reintegração de posse, tendo em vista que no local atualmente encontra-se estabelecido um pequeno comércio denominado

"Chiquinho Lanches", de propriedade de Bruno, que de sua feita alegou desconhecer a geladeira objeto da inicial.

Na sequência o pleito foi convertido em perdas e danos (cf. fls. 115 e 121).

Assim, deverá o requerido pagar à autora R\$ 992,93, que equivale ao valor do bem dado em comodato (cf. nota fiscal de fls. 76), conforme consignado no "termo de adesão" que segue por cópia a fls. 75, além do valor dos alugueres estipulados na cláusula IV.1 das Condições Gerais de Contrato Particular de Comodato – fls. 73, ou seja, os R\$ 992,93, corrigidos desde a data da constituição em mora (03/03/2016 – fls. 78), que monta hoje no valor de R\$ 1.031,26, mais o valor dos alugueres estipulados na cláusula IV.1 do contrato (cf. fls. 73), no valor de R\$ 20,00 por dia, o que monta até hoje o valor de R\$ 5.600,00 (09 meses e 10 dias – contados desde o dia 04/03/2016), totalizando assim, R\$ 6.592,93.

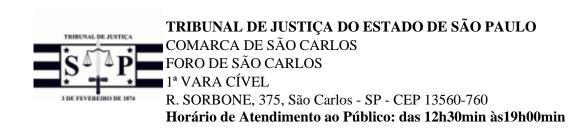
* * *

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para CONDENAR o requerido, FRANCISCO

FERREIRA, a pagar à autora, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, a quantia de R\$ R\$6.592,93, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência quase integral, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário



nos termos do artigo 523 a 525, do CPC.

Pubique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA